



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.208, DE 2019

(Do Sr. Tadeu Alencar)

Altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar a indenização de contribuições anteriores ao período de inscrição na Previdência Social aos contribuintes que prestem ou tenham prestado serviços a empresa na qualidade de bolsista ou estagiário; e aos que se dediquem ou tenham se dedicado à pesquisa ou pós-graduação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6894/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.....

.....

§ 1º

§ 2º Para o fim de cômputo do tempo de contribuição e na forma de indenização, calculada segundo o inciso IV do *caput* deste artigo, podem, a qualquer tempo, optar por recolher contribuições relativas a período anterior à inscrição, as pessoas que:

I – prestam ou tenham prestado serviços a empresa na qualidade de bolsista ou estagiário;

II - que se dediquem ou tenham se dedicado à pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, na qualidade de bolsista, desde que não estejam ou estivessem vinculadas a regime de previdência social.

§ 3º O termo inicial do tempo de contribuição retroagirá ao início das atividades de que trata o § 2º, desde que indenizadas as contribuições respectivas.

§ 4º Para os fins desta lei, os contribuintes de que trata o § 2º serão considerados segurados facultativos. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O bolsista e o estagiário que tenham prestado serviços a empresa e o bolsista que se tenha dedicado a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação,

mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, no período em que iniciavam sua atuação profissional, em geral faziam jus a remuneração de valores reduzidos, muitas vezes inferiores ao necessário para o próprio sustento, quanto mais para arcar com despesas como, por exemplo, a contribuição para a Previdência Social.

Esse período, contudo, representa esforço profissional relevante, lançando as bases para uma atuação mais qualificada, no interesse não apenas do profissional, individualmente, mas também de toda a sociedade, considerando as exigências da economia moderna quanto aos ganhos de produtividade decorrentes de inovação, pesquisa e desenvolvimento.

Ocorre que a legislação que dispõe sobre planos de benefícios da Previdência Social, bem como sobre estágio de estudantes e programas de pós-graduação e pesquisa, não enquadra os bolsistas e estagiários como contribuintes obrigatórios da previdência. Trata-se de orientação correta, -- uma vez que, embora remunerada, não constitui atividade propriamente laboral -- mas que impede esses contribuintes, classificados como facultativos, de futuramente, depois de inseridos no mercado profissional, incorporarem ao seu tempo de contribuição para a aposentadoria aquele período de investimento inicial em sua formação.

Esse obstáculo ganha ainda mais relevância no momento em que se discutem novas regras para o acesso ao benefício, no bojo da Reforma da Previdência, tanto pelo desestímulo que pode representar, aos que ainda estão em formação no presente, ao investimento nessa etapa fundamental para a qualidade de sua atuação futura, quanto pela injustiça que as mudanças podem acarretar, para aqueles que já se encontram no mercado de trabalho e que tenham investido em estágios e pesquisas, no passado, quando ainda eram estudantes.

A proposição que ora se submete ao exame desta Casa busca solucionar esse problema, inserindo novo parágrafo no art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata da contagem de tempo de contribuição ou de serviço, de modo a que o contribuinte possa optar, se de seu interesse, por aproveitar o tempo em que foi bolsista ou estagiário, anterior à inscrição na Previdência Social, mediante o recolhimento das contribuições respectivas.

A proposta não incorre, assim, no risco de equiparar a remuneração recebida por estagiários e bolsistas a uma retribuição de natureza salarial, o que poderia ensejar reflexos indesejáveis sobre custos de empresas e instituições de ensino. Atenta também aos imperativos de equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência, condiciona o aproveitamento à indenização das contribuições não vertidas,

calculada, na forma da legislação ora em vigor, com base na remuneração atual do contribuinte, com a incidência de multa e juros.

Certo de que a proposição contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema previdenciário, corrigindo aspecto que vem prejudicando os profissionais que tenham investido mais tempo em formação, agora prejudicados por não poderem utilizar esse período para aposentadoria, conclamo os ilustres membros do Congresso Nacional a emprestarem o apoio indispensável, para que a presente Proposta seja aprovada.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR

PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

.....
Seção VII
Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço
.....

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001*)

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Parágrafo único. O disposto no inciso V do *caput* deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO